



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007097-98.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ELIANA GOMES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45022 – Digital
EDEC.Nº: 1007097-98.2024.8.26.0032/50000
COMARCA: Araçatuba (3ª Vara Cível)
EBTE. : Eliana Gomes Gonçalves (apelante, autora)
EBDO. : “Banco Votorantim S.A.”(apelado, réu)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pela autora embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que deu parcial provimento ao apelo da autora embargante (fls. 188/193 dos autos principais).

Alega a autora embargante, com intuito de prequestionamento da matéria, em síntese, que: o acórdão embargado incorreu em omissão, na medida em que não levou em consideração o fato de que os documentos apresentados nos autos foram objeto de impugnação de assinatura, o que nos termos da afetação de recursos repetitivos tema 1.061/STJ, exige a inversão do ônus da prova; não foram observados os seguintes dispositivos federais: art. 138 do Código Civil, art. 997, incisos III e IV, do atual CPC, art. 6º, inciso VIII e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, art. 373, § 1º, do atual CPC; foi desconsiderada a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e a afetação de recursos repetitivos Tema 1.061 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; houve ofensa reflexa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal; o suposto depósito não comprovou a relação jurídica e o seu consentimento; considerando que o e-mail e o telefone utilizado na contratação não é de sua propriedade, fica prejudicada a identificação pelo IP; documentos apócrifos não podem ser considerados como prova idônea de relação jurídica obrigacional; houve cerceamento ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; trata-se de negócio jurídico nulo por ausência de assinatura, nos termos do art. 104, inciso III, do Código Civil; as omissões e contradições necessitam ser sanadas; os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes (fls. 1/4).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao dar parcial provimento ao apelo da autora embargante, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 167/170 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 175/180 dos autos principais).

Ficaram claros os motivos pelos quais era caso de se afastar o pleito autoral de declaração de inexigibilidade do contrato nº 12061000008075 (fls. 86/87 dos autos principais), consoante disposto na sentença combatida (fls. 159/163 dos autos principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“Ainda que a ação verse sobre consumo e a autora seja hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que ela não contraiu dívida, no valor de R\$ 58.571,20, com vencimento em 18.2.2023, referente ao contrato nº 12061000008075, que deu origem a inserção de seus dados em órgão de restrição ao crédito (fls. 1, 8).

Na contestação, o banco réu trouxe cópia da Cédula de Crédito Bancário questionada alusiva a financiamento de veículo (fls. 80/87), realizado por meio digital, em 31.1.2022, com cópia de documento e “selfie” da autora (fls. 80, 94), além de comprovação do depósito diretamente na conta corrente de sua titularidade (fl. 114).

Consoante assinalado na sentença combatida:

'A corroborar a validade e veracidade das contratações, a requerente apresentou a geolocalização utilizada na habilitação do contrato, tendo constatado a cidade de Cosmópolis como a origem de contratação.

Conquanto a autora não resida, atualmente, naquele local, conforme se apreende da inicial, seus documentos apontam ser seu local de nascimento, de modo que, de rigor o reconhecimento do vínculo a apontar indícios de veracidade da contratação.

Não bastasse isso, o telefone utilizado no momento do contrato, assim como o e-mail, está registrado em nome de Dayana Tavares de Lima Gaiotto, filha da requerente.

Nessa conjuntura, logrando o banco comprovar a efetiva contratação do financiamento para aquisição de veículo automotor, a improcedência é medida de rigor' (fl. 161).

Realmente, na réplica (fls. 151/152), a autora não negou que recebeu o produto do financiamento de veículo depositado em conta de sua titularidade (fl. 114), não tendo em momento algum se oferecido a devolver a quantia recebida.

A corroborar com a contratação, é possível verificar que o 'Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo' do bem financiado se encontra em nome da autora (fl. 109), além disso, houve o pagamento de diversas parcelas do financiamento (fls. 121, 128), além da renegociação da dívida (fls. 125, 127).

Tal situação não caracterizou perfil de fraudador.

Havendo indícios suficientes de que a autora planejou e usufruiu do benefício após formalização do indigitado ajuste

(fl. 114), perde relevância o debate levantado nas razões de recurso (fl. 168/169) acerca da suposta divergência de dados aposta no contrato digital, com utilização de telefone e email de terceiro, ou seja, sua filha 'Dayana Tavares de Lima Gaiotto' (fl. 152).

Ora, a efetiva utilização pela autora do produto do contrato mencionado corroborou a alegação do banco réu de que tal ajuste foi regularmente contratado.

Nessa linha de raciocínio, inviável a declaração de inexigibilidade do ventilado título (fls. 86/87), por consequência, a exclusão do apontamento negativo respectivo (fl. 162)” (fls. 191/192).

O acórdão combatido, destarte, não se ressentiu de omissão ou de qualquer outro vício, não tendo havido violação aos dispositivos elencados pela autora embargante, ou seja: art. 138, do Código Civil, art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, § 1º, do atual CPC; Tema Repetitivo, enunciado 1.061/STJ; enunciado 479/STJ; art. 14, do Código de Defesa do Consumidor; art. 927, incisos III e IV, do atual CPC; art. 5.º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (…)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Na verdade, a autora embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator